

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 790 /2013
219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.11.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200910935-8
AUTUANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BEZERRA
RECORRENTE: TRANSPORTADORA KELLY LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. Período de janeiro a dezembro de 2008. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 59, 59-A do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito oriundo de transferência de crédito do ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. O contribuinte acima, creditou-se indevidamente do ICMS no valor total de 157.050,00(cento e cinquenta e sete mil e cinquenta reais) lançados em outros créditos de suas apurações referentes aos períodos de 01/08 a 12/08. Vide Inf. Complementares".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 59 e 59-A e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 157.050 e MULTA R\$ 157.050,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração nº 200910935-8, Ordem de Serviço 2009.18274, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.14772 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16500.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém o processo foi julgado procedente na instância singular.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos argumentando que:

1. O contribuinte cometeu um equívoco acerca de descumprimento de obrigação acessória, estando as operações devidamente registradas nos livros Fiscais da Matriz e da Filial;
2. Não houve prejuízo algum ao Estado do Ceará;
3. A transferência é permitida nos termos do § 3º do artigo 59 do RICMS;
4. Por fim requer a improcedência do auto de infração;

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 552/2012, onde confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender às exigências do artigo 59-A do RICMS, durante o período de janeiro a dezembro de 2008. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS NULIDADES

Não há manifestação por parte do contribuinte e, também, não identificamos nenhuma situação que enseje a declaração de nulidade processual.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente. Mesmo sendo intimado, o contribuinte deixou de apresentar a Nota Fiscal utilizada para lançamento dos respectivos créditos.

Ressalte-se que a empresa manifestou-se em seu Recurso Voluntário, às fls. 74 dos autos, admitindo que não foram cumpridas as condições estabelecidas pelo RICMS, quanto à emissão da Nota Fiscal de transferência e em relação à comunicação ao CEXAT.

Acerca da matéria, colacionamos o texto do artigo 59-A, que estabelece as circunstâncias que os estabelecimentos, Matriz e Filial, deverão adotar para que haja transferência de crédito de ICMS.

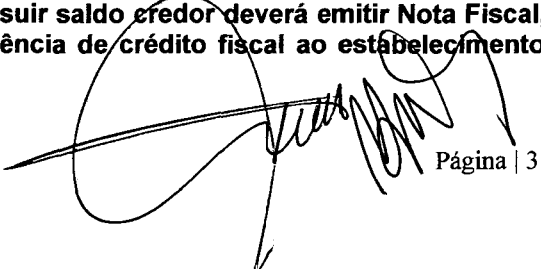
Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

Art. 59-A Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

I – o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento



Página | 3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;
II – a nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada: (...)

No caso em tela, os créditos destacados nos autos, embora tenham sido devidamente escriturados nos livros fiscais da Matriz e da Filial, deixaram de atender à algumas exigências, conforme citados acima.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que os registros de créditos do ICMS devem ser, obrigatoriamente, lastreados da indicação de sua origem, através da emissão de nota fiscal.

Entendemos, ainda, que não me cabe, na condição de julgador administrativo, afastar o cumprimento de norma em vigor à época do fato, para validar créditos de ICMS feitos em desacordo com tal dispositivo, mesmo que seja comprovada a ausência de lesão ao Erário Público e, estando presente a boa fé.

Por não haver sido comprovada a emissão de Nota Fiscal de transferência de crédito, nos termo do artigo 59-A, não restou outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício por descumprimento da legislação vigente.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de setembro a dezembro de 2007, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "e", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de



Página | 4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 157.050,00
MULTA:	R\$ 157.050,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA KELLY LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo por estar ausente por ocasião do relato. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Aline Alcântara Amorim Veras.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Sandra Eli Araújo Ribeiro
CONSELHEIRA